



CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE BUJARU



PARECER JURIDICO

PARECER PROCESSO Nº 20190110/2017/CMB/PA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU

Ementa:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMBUSTÍVEL. ÚNICO POSTO DO MUNICÍPIO. FORNECIMENTO A PREÇO DE MERCADO. INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I, LEI DE LICITAÇÕES. DISTANCIA SIGNIFICATIVA DE OUTROS FORNECEDORES. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATANTE. INEXIGIBILIDADE CARACTERIZADA. PARECER FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE."

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, processo administrativo de licitação Nº 20190110 cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de combustível, com vistas a atender as mais diversas atividades deste Poder Legislativo.

O processo foi instruído devidamente e iniciou om pedido de autorização para abertura do processo licitatório pelo Presidente da Casa, seguido de informação sobre existência de dotação orçamentária, até chegar na assessoria jurídica para parecer sobre a possibilidade de contratação por dispensa de licitação do posto IGOR, em razão de ser o único existente no Município.

Os autos vieram para parecer da Assejur.

Relatado o bastante.

FUNDAMENTAÇÃO:

A questão dos autos é singular porque o Município de Bujaru é distante 47,6 KM do Município de Santa Izabel do Pará, Município esse que possui vários postos de abastecimento, todavia, entre o Município de Bujaru e o de Santa Izabel ainda tem a travessia do rio Guamá que é feita por balsa com custo operacional, o que já revela a dificuldade de abastecimento do Município de Bujaru.



CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE BUJARU



Todas essas circunstâncias contribuem para a consideração da maior vantagem para o contratante na aquisição de produtos que já estejam à disposição na localidade, sem que se tenha necessidade de deslocamento por cerca de 50 KM para a aquisição do produto, especialmente se tratando de combustível onde já se consome muito só para abastecerem localidade diversa do Município de Bujaru e distante cerca de 50 km.

Ademais, na hipótese de Câmara Municipal a quantidade de combustíveis é mínima (três mil litros), não justificando fornecimento com transporte de outros Municípios, os quais certamente elevarão o custo final do produto entregue no Município de Bujaru.

Postas as questões fáticas que denotam a realidade local, e nos termos do art. 25, I, é possível verificar a possibilidade de contratação por inexigibilidade, vejamos o que diz o citado artigo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (GN)

Ainda, a jurisprudência igualmente recomenda a aplicação da inexigibilidade quando inviável competição, na exata hipótese de combustível com único fornecedor local, *verbis*:

"Consulta. Contratação direta de aquisição de combustível por único fornecedor existente no Município, pois outros possíveis fornecedores estão muito distantes. Na hipótese em apreço, se existente apenas no Município um único fornecedor autorizado, segundo as normas impessoais vigentes, a comercializar combustíveis para veículos automotores; se outro possível fornecedor, igualmente credenciado, se encontra estabelecido tão distante, no caso por mais de 30 quilômetros da sede da administração municipal, não me parece ser vantajoso para o Poder Público promover um certame, no qual uma possível oferta de fornecimento por preço inferior feita por proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE BUJARU

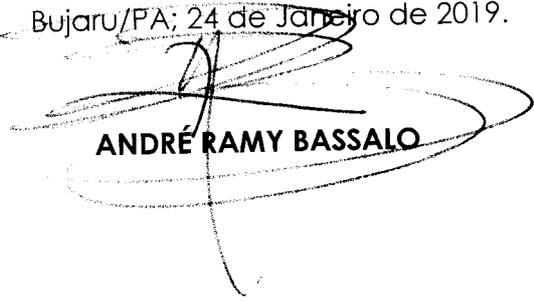


estabelecido tão distante e, se aceita, anule -*H R5 com a despesa que acarretará para se deslocar o veículo a ser abastecido em local tão recuado o sentido de escolha mais conveniente, e até mesmo mais econômica, a ser feita pela Administração. A proposta mais vantajosa, necessariamente, não é a de menor preço, como é cediço. É claro que o meu entendimento no sentido de caracterizar a inexigibilidade da licitação, na hipótese em tela, pressupõe fornecimento de produto, no caso combustível, por preços que não ultrapassem aqueles praticados na localidade, regularmente, mesmo porque, caracterizado o superfaturamento, é de aplicar-se, implacavelmente, o disposto no parágrafo segundo do art. 25 da Lei nº 8.666/93 de licitações." (Consulta nº 55505. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 17.09.1997).

Considerando o que contém na certidão do setor de tributo/contabilidade do Município, o único posto de combustível do Município de Bujaru é o posto YGOR localizado à rua Antonio Rocha de Almeida, s/n, bairro do centro, Bujaru-PA, o que implica reconhecer a inexigibilidade de competição para viabilizar a contratação do referido posto de combustível para atender os interesses da câmara municipal, na forma da fundamentação.

É o parecer.

Bujaru/PA; 24 de Janeiro de 2019.


ANDRÉ RAMY BASSALO